



AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DA SÃO JOÃO BATISTA/SC

RECEBIDO
EM 19/12/2020
ASS. [assinatura] 14.35

PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.668.722/0019-50, estabelecida à Rod. 101, KM 179, Bairro Areias, CEP 88.160-190, no Município de Biguaçu/SC, vem, devidamente representada, apresentar **IMPUGNAÇÃO** contra o EDITAL DE CONCORRÊNCIA N. 001/2020 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA/SC**, o que faz com fulcro no item 6 do instrumento convocatório e com base nos fundamentos a seguir delineados.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS E TEMPESTIVIDADE DESTA IMPUGNAÇÃO

1. Trata-se de procedimento licitatório deflagrado objetivando a “outorga de **CONCESSÃO** para os serviços de operação, manutenção, controle técnico, ampliação e encerramento de aterro sanitário, incluindo a modernização e melhorias da estação de tratamento de efluentes do Aterro Sanitário de resíduos sólidos urbanos, situado na Estrada Geral do Bairro Cardoso, Município de São João Batista”, nos termos do item 3 do edital.

2. A concessão, alegadamente, será na modalidade **CONCESSÃO COMUM**, da Lei 8.987/95, com prazo inicial de 10 anos (item editalício 9.1.), prorrogável uma única vez.

3. A modalidade da licitação eleita é **CONCORRÊNCIA PÚBLICA**, como não poderia deixar de ser, por força do art. 2, II, da Lei 8.987/95, e critério de julgamento adotado é o da “melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica”, previsto no art. 15, IV, da Lei 8.987/95 e no item 18 do instrumento convocatório.

4. A entrega dos envelopes está designada para o dia **21 de dezembro de 2020, às 09h00**, na sala de reuniões do Departamento de Licitação, situado na Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89, Centro, São João Batista (SC), nos termos do preâmbulo do edital.

5. Assim, considerando que a peticionante retirou o edital e tem intenção de participar do certame, é tempestiva esta impugnação, nos termos do item 6 do edital, porquanto protocolada até o segundo dia útil anterior à data de recebimento das propostas das licitantes, razão pela qual deve ser conhecida.

Veolia

Av. Marechal Castelo Branco, nº 65 - Sala 1201 - Torre A - Campinas - São José / SC
Cep: 88.101-020
Tel: + 55 48 3324 0056

www.veolia.com.br

Página 1 de 21



II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES DO MARCO REGULATÓRIO DA CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

6. A disposição final de resíduos é o nome técnico que o legislador deu ao depósito, descarga de rejeitos em aterro sanitário, nos termos do art. 3º, VIII, da Lei 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Estabelece o dispositivo que a “disposição final ambientalmente adequada” de lixo consiste na “distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.”

7. A disposição final é uma das modalidades previstas para “destinação final” de resíduos, o que, de acordo com o art. 3º, VII, da Lei 12.305/10, é “inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, **entre elas a disposição final**, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos”. Portanto, destinação final é gênero no qual se inclui a disposição final de lixo.

8. Os serviços de disposição final de resíduos, objetos da concessão em apreço, são classificados como serviços públicos **essenciais** de saneamento básico, nos termos da Lei 11.445/07, com as alterações da Lei 14.026/20, que estabeleceu as diretrizes nacionais para o saneamento básico (também conhecida como “Marco Legal do Saneamento Básico”). Mais especificamente, tais serviços são classificados como serviços de *manejo de resíduos sólidos*, veja:

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

c) **limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos**: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e **destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana**; e

Art. 3º-C. **Consideram-se serviços públicos especializados de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos as atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final dos:** (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)
[...]

[Continua na próxima página]



Art. 7º Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:

[...]

II - de triagem, para fins de reutilização ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de **destinação final dos resíduos** relacionados na alínea "c" do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; e (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

(grifou-se)

9. Tratando-se, portanto, de serviço de saneamento básico, tanto a licitação quanto o futuro contrato de concessão a ser firmado devem, obrigatoriamente, observar as exigências obrigatórias da Lei 11.445/07, dentre as quais se incluem aquelas albergadas no art 10-A, 10-B, art. 11 e art. 11-A, que, no caso de que se cuida, foram ignoradas, negligenciadas pelo Poder Concedente no caso, conforme se demonstrará.

III. AUSÊNCIA DE RESPOSTA A TODOS OS ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS PELA IMPUGNANTE

10.No dia 25 de novembro de 2020, a impugnante solicitou esclarecimentos e documentos necessários à adequada formulação da sua proposta. Porém, eles não foram apresentados, na sua íntegra, até o momento.

11.Considerando que o certame se aproxima, é imperiosa a sua suspensão *sine die* até que sejam apresentadas todas as informações necessárias. A esta altura, a peticionante não terá tempo suficiente para elaborar, adequadamente, sua proposta, mesmo que os esclarecimentos e documentos sejam apresentados hoje.

12.Não bastasse isso, como antecipado, foram identificadas diversas irregularidades que impedem o prosseguimento do procedimento licitatório.



IV. POTENCIAIS ILEGALIDADES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

13. A fim de facilitar a exposição dos argumentos, dedicar-se-á subcapítulo separados para tratar de cada uma das ilegalidades e irregularidades encontradas, conforme o seguinte sumário:

Sumário

IV. POTENCIAIS ILEGALIDADES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	4
IV.1. SINCRETISMO ILEGAL DE MODALIDADE LICITATÓRIAS DE CONCESSÃO	5
IV.2. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONSULTA PÚBLICA	6
IV.3. AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA EM QUARENTENA	7
IV.4. DESCONFORMIDADE DA LICITAÇÃO COM SUA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA	9
IV.5. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ENTIDADE DE REGULAÇÃO	11
IV.6. AUSÊNCIA DE METAS E INDICADORES	12
IV.7. AUSÊNCIA DE DISCIPLINA A RESPEITO DAS RESPONSABILIDADES RELATIVAS À DESAPROPRIAÇÃO 13	
IV.8. DISCIPLINA CONTRADITÓRIA DE RECEITAS ACESSÓRIAS	13
IV.9. DISCIPLINA DA SUBCONCESSÃO QUE VIOLA O ART. 11-A, DA LEI 11.445/07	14
IV.10. DIFERIMENTO ILEGAL DA INDENIZAÇÃO NO CASO DE CADUCIDADE (CLÁUSULA 24.3 DA MINUTA DO CONTRATO)	14
IV.11. DISPOSIÇÕES CONTRADITÓRIAS ENTRE CONTRATO, EDITAL E ANEXO XII – ALOCAÇÃO DE RISCOS 15	
i. Vigência	15
ii. Subcontratação	15
iii. Alocação dos riscos referente a passivo ambiental	17
iv. Constituição de SPE	17
IV.12. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO SINGULAR N. 845/2020 – LCC 20/00332719	18
IV.13. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À AVALIAÇÃO DO ESTADO ATUAL DE QUALIDADE DO ATERRO SANITÁRIO	19
V. CONCLUSÃO	21



IV.1. SINCRETISMO ILEGAL DE MODALIDADE LICITATÓRIAS DE CONCESSÃO

14. De plano, constata-se que o edital, apesar de prever que a remuneração do concessionário será feita, exclusivamente, pelo Poder Concedente, adota a modalidade da **CONCESSÃO COMUM** da Lei 8.987/95.

15. Como sabido, o pagamento de contraprestação mensal é hipótese típica de Parceria Público-privada, na modalidade de **CONCESSÃO ADMINISTRATIVA**, prevista no art. 2º, § 2º, da Lei 11.079/04.

16. O art. 2º, § 3º, da Lei 11.079/04, assinala que “**não** constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado”. Com efeito, a *contrario sensu*, se houver contraprestação pecuniária do Poder Pública existirá parceria público-privada, regida pela Lei 11.079/04, **não** concessão comum, regida pela Lei 8.987/95.

17. Ainda da referida legislação da parceria público-privada, extrai-se que as concessões administrativas serão regidas pela citada lei, “aplicando-se-lhes adicionalmente o disposto nos arts. 21, 23, 25 e 27 a 39 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e no art. 31 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.” É dizer, não seria ilegal prever integral aplicação da Lei 8.987/95 às concessões que, em essência, são administrativas, como fez a Prefeitura *in casu*.

18. Assim, a Prefeitura de São João Batista comete ilegalidades ao prever contraprestação integral pelo Poder Concedente em **CONCESSÃO COMUM**, manipulando etiquetas e regramentos jurídicos. Se há pagamento da tarifa integralmente pelo Concedente, a concessão em apreço se trata, na verdade, de **CONCESSÃO ADMINISTRATIVA**, que se submete a diferente marco regulatório. Desnecessário dizer que tal sincretismo causa intolerável insegurança jurídica nos licitantes e no futuro contratado que não saberão ao certo qual disciplina se sujeitará a relação jurídica a ser estabelecida com o Município.

19. Assim, o sincretismo das duas modalidades licitatórias é ilegal, impondo-se o acolhimento desta impugnação a fim de se reformular os instrumentos licitatórios e contratuais partindo-se da premissa de que se trata de parceria público-privada na modalidade de concessão administrativa, regulamentada, pois, pelo art. 3º, da Lei 11.079/04.



IV.2. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONSULTA PÚBLICA

20. Como antecipada, a Prefeitura de São João Batista negligencia, na licitação em análise, a Lei 11.445/07.

21. Referida lei determina que é condição de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico “a realização prévia de audiência pública e de consulta pública sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato”, nos termos do seu art. 11, IV.

22. Em pesquisa ao “Diário Oficial dos Municípios” (DOM/SC), imprensa oficial dos Municípios Catarinenses, **não** se identificou a consulta pública da minuta do edital, nem do contrato em tela.

23. Encontrou-se, apenas, publicação no DOM/SC n. 3119, do dia 22/04/2020, à p. 1891, que mencionava a realização “em breve” de procedimento licitatório para concessão em tela:

22/04/2020 (Quarta-feira)	DOM/SC - Edição Nº 3119	Página 1891
Desde já agradecemos sua compreensão, TAYNAM JOSE DA CUNHA Secretária Municipal de Infraestrutura		
MINUTA ATERRO SANITÁRIO		Publicação Nº 2444766
MINUTA DE PUBLICAÇÃO PREVIA DE EDITAL PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA		
O Município de São João Batista/SC, em conformidade ao artigo 5 da Lei Federal nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, torna público para conhecimento dos interessados, que em breve estará realizando procedimento licitatório para outorgar a Concessão dos SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA OPERAÇÃO, AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONTROLE TÉCNICO DO ATERRO SANITÁRIO E DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE EFLUENTES DO ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL, no Município de São João Batista/SC.		
São João Batista, 16 de abril de 2020		
Daniel Netto Cândido Prefeito Municipal		

24. As minutas do edital e do contrato **não** foram objeto de disponibilização prévia para consulta pública aos interessados.

25. Sabido que os documentos pertinentes à licitação em apreço foram submetidos a este Tribunal de Contas para análise preliminar, nos termos da IN n. TC-022/2005, procedimento que tramita sob o n. LCC 20/00332719. O documento de fls. 1607 comprova a não-realização de **consulta** pública prevista no art. 11, IV, da Lei 11.445/07, quando é trazido o histórico dos atos que precederam a concessão *sub oculis* e não se menciona, em nenhum momento, a necessária consulta pública:

Veolia

Av. Marechal Castelo Branco, nº 65 - Sala 1201 - Torre A - Campinas - São José / SC
Cep: 88.101-020
Tel: + 55 48 3324 0056

www.veolia.com.br

Página 6 de 21

Breve Histórico



- ELABORAÇÃO DO ESTUDO (ABR a SET/19)
- ANÁLISE DO ESTUDO (OUT/19 a MAR/20)
- MINUTA EDITAL – PLANILHAS E TR (NOV/19 a FEV/20)
- APROVAÇÃO DO ESTUDO (FEV/20)
- REUNIÃO COM VEREADORES (MAR/20)
- PUBLICAÇÃO – INTENÇÃO DE LICITAR (ABR/20)
- AUDIÊNCIA PÚBLICA (JUN/20)
- PRÓXIMOS PASSOS: TCE e LICITAÇÃO

26. Portanto, o seguimento da licitação deve ser obstado, imediatamente, porque houve desatendimento do requisito essencial à sua validade, previsto no art. 11, IV, da Lei 11.445/07, ante a inexistência de consulta pública sobre o edital de licitação e minuta do contrato, o que deve ser acolhido por este Município, nos termos do art. 53 da Lei 9.784/99, no art. 49, da Lei 8.666/93, na Súmula 633 do STJ, nas Súmulas n. 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

IV.3. AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA EM QUARENTENA

27. No procedimento LCC 20/00332719, a Prefeitura de São João Batista informa que teria ocorrido audiência pública no dia 03 de junho de 2020, às 18h30. Para tanto, trouxe elementos de prova e informação às fls. 813 a 835 e, depois, às fls. 1602 a 1643.

28. De fato, em pesquisa no DOM-SC, identificou-se a seguinte publicação convocatória do citado ato público:

19/05/2020 (Terça-feira)	DOM/SC - Edição Nº 3145	Página 1536
EDITAL AUDIÊNCIA ATERRO SANITÁRIO		Publicação Nº 2484221
Edital de CONVOCAÇÃO DE Audiência Pública		
Audiência Pública sobre procedimento licitatório para outorgar a Concessão dos SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA OPERAÇÃO, AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONTROLE TÉCNICO DO ATERRO SANITÁRIO E DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE EFLUENTES DO ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL, no Município de São João Batista/SC.		
O Prefeito Municipal de São João Batista, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao artigo 5 da Lei Federal nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, COMUNICA às entidades civis organizadas e a população em geral que realizará AUDIÊNCIA PÚBLICA, no dia 03 de junho de 2020 (quarta-feira) às 18:30 horas, no Centro Cultural Professora Maria Roselene Duarte Clemes, situado na Rua Ramão Pedro Rodrigues, Centro, São João Batista, com o objetivo de tratar sobre procedimento licitatório para outorgar a Concessão dos SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA OPERAÇÃO, AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONTROLE TÉCNICO DO ATERRO SANITÁRIO E DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE EFLUENTES DO ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL, no Município de São João Batista/SC.		
São João Batista, em 18 de maio de 2020.		
Daniel Netto Cândido Prefeito Municipal		



29. Fato é que a audiência pública realizada tampouco atende às exigências do art. 11, IV, da Lei 11.445/05.

30. Isso porque ela foi realizada no auge da Pandemia da doença provocada pelo Novo Coronavírus, em época que, ao que tudo indica, o expediente da prefeitura estava suspenso como medida de enfrentamento do Covid-19.

31. Essa conclusão é extraída do Decreto Municipal n. 3.908/2020¹, art. 8º, que dispõe o seguinte: “durante o período de vigência da quarentena decretada pelo Governo Estadual, **fica suspenso o expediente em todos os órgãos da Administração Pública municipal**, devendo as atividades ser realizadas na modalidade de teletrabalho ou trabalho remoto”.

32. É corroborada, igualmente, pelo Decreto Municipal 3.913/2020², de 24 de março de 2020, que estabelecia previsão semelhante no seu art. 2º, “No âmbito do Poder Executivo municipal, **serão suspensos, durante o período de vigência da quarentena decretada pelo Governo Estadual, o atendimento ao público em todos os órgãos da Administração Pública municipal**, exceto, nas unidades de atenção à saúde, de vigilância sanitária e no órgão municipal de proteção e defesa civil.”

33. Como os regramentos municipais fazia menção aos estaduais, é imperioso a análise desses últimos. Nesse caso, o Decreto Estadual n. 562, de 17 de abril de 2020³, alterado pelo Decreto Estadual n. 587/2020, previa a retomada das atividades presenciais da Administração Pública “de forma gradual e parcial, no limite máximo de 50% do total dos agentes públicos”, a partir de 04 de maio de 2020.

34. No dia da realização da audiência pública, o Governo do Estado de Santa Catarina ainda decretava a quarentena, o que, nos termos dos decretos municipais citados, indicava que estavam (ou deveriam estar) suspensos os expedientes em todos os órgãos da Administração Pública Municipal.

35. Assim, a toda evidência, viola a finalidade subjacente ao art. 11, IV, da Lei 11.445/07 a realização da audiência pública em plena pandemia, onde, se não estava proibida a aglomeração e realização de tal ato, no mínimo, aparentava estar, o que prejudicou, evidentemente, a sua publicidade.

¹ Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/s/sao-joao-batista/decreto/2020/391/3908/decreto-n-3908-2020-dispoe-sobre-as-medidas-para-enfrentamento-da-emergencia-de-saude-publica-de-importancia-internacional-decorrente-do-novo-coronavirus-covid-19-e-da-outras-providencias?q=covid-19%20expediente>. Acesso em 30 de nov. 2020.

² Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/s/sao-joao-batista/decreto/2020/392/3913/decreto-n-3913-2020-dispoe-sobre-as-novas-medidas-para-enfrentamento-da-emergencia-de-saude-publica-de-importancia-internacional-decorrente-do-novo-coronavirus-covid-19-e-da-outras-providencias?q=suspensao%20covid>. Acesso em 30 de nov. 2020.

³ Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/sc/decreto-n-562-2020-santa-atarina-declara-estado-de-calamidade-publica-em-todo-o-territorio-catarinense-nos-termos-do-cobrade-n-1-5-1-1-0-doencas-infecciosas-virais-para-fins-de-enfrentamento-a-covid-19-e-estabelece-outras-providencias>. Acesso em 30 de nov. 2020.



36. Ora, os serviços públicos de saneamento básico, dentre os quais se inclui os serviços de manejo de resíduos objetos da concessão em análise, devem ser prestados e contratados com base no princípio fundamental do controle social, por força do art. 2º, X, da Lei 11.445/07. Porém, a forma e período em que foi realizada a audiência pública acarretaram claro prejuízo ao seu controle social, o que é comprovado pela míngua de pessoas que participaram dele (fls. 1618):



Foto 02: Imagem do Auditório e presentes

37. Assim, ainda que tenha sido realizada a audiência pública, a forma e o período em que ela foi realizada não atenderam à teleologia do art. 11, IV, da Lei 11.445/07, devendo ser refeito o ato, nos termos do art. 53 da Lei 9.784/99, no art. 49, da Lei 8.666/93, na Súmula 633 do STJ, nas Súmulas n. 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

IV.4. DESCONFORMIDADE DA LICITAÇÃO COM SUA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

38. Como regra, a concessão de serviços públicos exige autorização legislativa, nos termos do art. 2º, da Lei 9.074/95⁴. Esse dispositivo, entretanto, dispensa tal exigência para os casos de “saneamento básico e limpeza urbana”.

39. Em relação aos Municípios, a exigência ou não de autorização legislativa deve ser aferida, também, na sua Lei Orgânica. Se a Lei Nacional dispensa tal exigência, mas a lei municipal a exige, referida antinomia deve ser equacionada pelo critério da *lex specialis derogat lex generalis*. Mesmo

⁴ Lei 9.074/95, Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei no 8.987, de 1995.



porque ao Congresso Nacional só cabe a edição de “normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades”, cabendo aos entes municipais a edição de normas especiais sobre tal matéria (art. 22, XXVII, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB).

40.No caso específico do Município de São João Batista, a sua Lei Orgânica prevê a exigência de autorização legislativa às concessões em duas ocasiões. Primeiro, no art. 7º, VI, ao estipular que cabe à câmara autorizar a concessão de serviços públicos. Segundo, no art. 96, incluído pela Emenda à Lei Orgânica n. 08/2015, que assinala que as concessões de serviços públicos ocorrerão “sempre mediante licitação e autorização específica”.

41.Investigando o repositório da legislação municipal, à procura da autorização legislativa específica para a concessão em exame, encontrou-se a Lei Municipal n. 2.705/04⁵, que tem o seguinte teor:

Art. 1º Fica autorizada a concessão dos serviços de operação e manutenção do Aterro Sanitário do Município e, mediante concorrência pelo prazo de 10 (dez) anos, renovável por igual período, limitado a 30 (trinta) anos.

Art. 2º A concorrência terá a finalidade de obter o menor preço a ser pago pelo Município por tonelada de resíduo sólido doméstico depositado no aterro.

Parágrafo Único - No prazo de 18 (dezoito) meses, a concorrente vencedora apresentará e colocará em prática, projeto de destinação do lixo industrial, produzido no Município, mediante licenciamento ambiental.

Art. 3º As demais obrigações constarão do contrato.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

42.Portanto, à primeira vista, resta atendido o requisito de autorização legislativa.

43.Ocorre que o instrumento convocatório lançado, ao prever como critério de julgamento da melhor proposta elementos de técnica e preço, viola a literalidade do art. 2º, do indigitado ato normativo municipal. O dispositivo não poderia ser mais claro ao prever que “a concorrência terá a finalidade de obter o menor preço”.

44.A situação pode ser interpretada de duas formas semelhantes mas distintas: Ou **não** há autorização legislativa para concessão dos serviços em tela na formatação que ela está sendo feita (i.e., mediante julgamento das propostas com base na técnica e preço – art. 15, V, da Lei 8.987/95), ou há

⁵ Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/s/sao-joao-batista/lei-ordinaria/2004/271/2705/lei-ordinaria-n-2705-2004-autoriza-a-concessao-dos-servicos-de-operacao-e-manutencao-do-aterro-sanitario-do-municipio-de-acordo-com-as-normas-ambientais?q=concess%E3o%20aterro%20sanit%E1rio>. Acesso em 30 de nov. 2020.



violação da referida lei autorizativa que, repita-se, determina a adoção do “menor preço”, isto é, do critério de julgamento previsto no art. 15, I, da Lei 8.987/05.

45. Em ambos do caso, deve-se obstar o prosseguimento do certame para remediar tal(is) ilegalidade(s).

IV.5. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ENTIDADE DE REGULAÇÃO

46. Como visto, a concessão *sub oculis* ignora, negligencia que os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos são regulados pela Lei 11.445/07. Talvez isso explica a absoluta falta de indicação da entidade de regulação dos serviços e da futura relação contratual com o concessionário, o que, como sabido, é condição necessária à delegação dos serviços dessa natureza..

47. A Lei 11.445/07 em vários dispositivos impõe que essa definição seja feita pelo Poder Concedente. No seu art. 11, III, consta que é **condição de validade dos contratos** que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico a “a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, **incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização**”.

48. A indicação da entidade de regulação pode(ria) ser feita no “plano de saneamento básico” do Município, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.445/09. Entretanto, o Plano de Saneamento Básico de São João Batista, instituído pelo Decreto Municipal n. 2.133/2013, não está disponível para consulta online dos cidadãos, em pleno Século XXI.

49. A Política Municipal de Saneamento Básico (Lei Municipal n. 3.402/11⁶) tampouco define, com clareza, qual entidade autárquica fará a regulação e fiscalização dos serviços, conforme se infere do seu art. 26 e seguintes. A disciplina é genérica e faz menção à “entidade reguladora” “a ser definida por meio de convênio de cooperação”.

50. Por outro lado, no processo de mineração da legislação de São João Batista, encontrou-se a Lei Municipal n. 3.233/09, com as alterações da Lei Municipal n. 3.787/18, que preveem o ingresso do Município ao Consórcio Público denominado de Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS), uma conhecida entidade reguladora dos serviços em apreço.

51. Para nutrir ainda mais a confusão, a Lei Municipal n. 3.750/2017, que dispôs sobre a gestão e o gerenciamento dos resíduos sólidos no Município atribuiu ao Serviço de Infraestrutura,

⁶ Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/s/sao-joao-batista/lei-ordinaria/2011/340/3402/lei-ordinaria-n-3402-2011-estabelece-a-politica-municipal-de-saneamento-basico-e-da-outras-providencias>. Acesso em 30 de nov. 2020.



Saneamento e Abastecimento de Água Municipal – SISAM a competência para gestão, gerenciamento controle e fiscalização desses serviços.

52. Assim, é incerto qual será o órgão regulador dos serviços, se o SISAM, se a ARIS ou se outra entidade autárquica, nos termos do art. 21, da Lei 11.445/07.

53. Fato é que ato convocatório silencia quanto a tal assunto e o cipoal legislativo municipal não é claro quanto a ele. Assim, inexistente certeza de como e por quem a regulação dos serviços será feita, o que viola a obrigação de clareza e precisão do instrumento convocatório, albergada pelo art. 40, da Lei 8.666/93.

54. Mais uma vez, é impossível o seguimento do certame sem remediação dessa questão.

IV.6. AUSÊNCIA DE METAS E INDICADORES

55. A estipulação de metas claras para o concessionário é inerente ao regime jurídico das concessões, seja qual for sua modalidade.

56. O art. 18, I, da Lei 8.987/95 estabelece, claramente, a obrigação de definição, **no edital**, das metas da concessão.

57. A Lei 11.445/07, por seu turno, no seu art. 11, V, estabelece a “existência de metas e cronograma de universalização dos serviços de saneamento básico” como **condição de validade dos contratos** que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico, como aquele em vias de ser licitado e ora examinado. A definição de tais metas é importante porque a mesma lei prevê que, “fica vedada a distribuição de lucros e dividendos, do contrato em execução, pelo prestador de serviços que estiver descumprindo as metas e cronogramas estabelecidos no contrato específico da prestação de serviço público de saneamento básico”, nos termos do art. 11, §5º, da Lei 11.445/07.

58. Apesar disso, inexistente no instrumento convocatórios referidas metas.

59. Trata-se, de novo, de ilegalidade impeditiva do seguimento da licitação em questão. Com efeito, é imperativo acolher a presente impugnação para que se estabeleça as metas e cronograma de universalização dos serviços, nos termos do art. 11, V, da Lei 11.445/07 e art. 18, I, da Lei 8.987/95.



IV.7. AUSÊNCIA DE DISCIPLINA A RESPEITO DAS RESPONSABILIDADES RELATIVAS À DESAPROPRIAÇÃO

60.O objeto da concessão sob baila prevê o dever de “ampliação do aterro sanitário”.

61.Porém, é inexistente disposição editalícia que regule a obrigação de desapropriação para futura ampliação.

62.Assim, nos termos do art. 29, IX, da Lei 8.987/95, deve-se acolher a presente impugnação para indicar se há (i) necessidade ou não de desapropriação; (ii) a quem incumbirá levar a efeito os procedimentos expropriatórios e (iii) a quem caberá a responsabilidade pelas indenizações cabíveis.

IV.8. DISCIPLINA CONTRADITÓRIA DE RECEITAS ACESSÓRIAS

63.A minuta de contrato na sua cláusula 10.8. estabelece que a “Concessionária poderá explorar como fonte de renda secundária os serviços que assim integraram sua proposta econômica a título de receitas alternativas, desde que eventual ausência dessas receitas não inviabilize o objeto da concessão.”

64.Ocorre que, na cláusula 10.8.1., assinala-se que tais contratos deverão ser firmado “em regime de direito privado”, o que, se for confirmado, reduz a possibilidade de obtenção de receitas extraordinárias pela concessionária, pois é inerente aos serviços de manejo de resíduos que seus contratantes sejam entes públicos, notadamente Municípios, que são os titulares desse serviço (art. 8, I, da Li 11.445/07).

65.Assim, deve ser acolhida a presente impugnação para o fim de esclarecer se as receitas alternativas só poderão, realmente, advir de contratos privados, o que deve ser definido antes da formulação das propostas da potenciais licitantes.



IV.9. DISCIPLINA DA SUBCONCESSÃO QUE VIOLA O ART. 11-A, DA LEI 11.445/07

66.A Lei 11.445/07, no seu art. 11-A, apenas permite a subconcessão de 25% do valor do contrato.

67.Apesar disso, a cláusula 20.1 da minuta do contrato não prevê tal limitação imperativa.

Veja:

20.7. É admitida a subconcessão de serviços técnicos e especializados, desde que expressamente autorizado pelo poder CONCEDENTE e devidamente justificado pela Concessionária.

68.Portanto, a disciplina da subconcessão, na minuta do contrato, está em desconformidade com a previsão do art. 11-A, da Lei 11.445/007.

69.Mais uma vez, deve ser obstado o prosseguimento da licitação até que tal irregularidade seja remediada.

IV.10. DIFERIMENTO ILEGAL DA INDENIZAÇÃO NO CASO DE CADUCIDADE (CLÁUSULA 24.3 DA MINUTA DO CONTRATO)

70.A cláusula 24.3 da minuta do contrato prevê a possibilidade de **diferimento** da indenização a ser paga ao concessionário em caso de encampação, nos seguintes termos:

24.3. Na ocorrência de extinção da Concessão por encampação, a CONCEDENTE poderá, se aplicável, (i) subrogar-se no(s) contrato(s) de financiamento responsabilizando-se pelos saldos remanescentes assumidos pela Concessionária com instituições financeira ou (ii) indenizar a Concessionária, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, da totalidade dos débitos remanescentes que esta mantiver perante instituições financeiras credoras.

71.A toda evidência, tal previsão é ilegal e viola, literalmente, o art. 37, da Lei 8.987/95 que estabelece a indenização **prévia** obrigatória para fins de encampação do serviço: “Art. 37. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e **após prévio pagamento da indenização**, na forma do artigo anterior.”

72.Portanto, deve-se acolher a impugnação para afastar a possibilidade de diferimento ilegal da indenização a ser paga ao concessionário na hipótese de encampação.



IV.11. DISPOSIÇÕES CONTRADITÓRIAS ENTRE CONTRATO, EDITAL E ANEXO XII – ALOCAÇÃO DE RISCOS

73. Há disciplinas contraditórias, sobre a mesma matéria, no edital, na minuta de contrato e na alocação de riscos, o que é de todo indesejável, diante da obrigação de clareza e precisão do instrumento convocatório (art. 40, da Lei 8.666/93).

i. Vigência

74. A primeira delas é relativa à vigência da contratação, mais precisamente, relativa ao seu termo inicial.

Edital:

9. VIGÊNCIA E PRAZOS

9.1. A vigência deste **CONTRATO** será de 10 (dez) anos, a contar do primeiro dia útil seguinte à data de assinatura do **CONTRATO**, sendo admitida sua prorrogação por mais um período de 10 (dez) anos.

9.2. A eficácia do **CONTRATO** ficará condicionada à publicação no **DOM**.

Contrato:

3. Vigência e Prazos

3.1. A vigência do Contrato será pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da sua Data de Eficácia.

3.1.1. O Contrato poderá ter seu prazo de vigência prorrogado apenas como forma de recomposição de seu equilíbrio econômico-financeiro, sendo o período máximo de prorrogação limitado a 10 (dez) anos.

75. Sabido que a data de “eficácia” do contrato é a data em que ocorre a publicação resumida do contrato (art. 61, p.u., da Lei 8.666/93). Assim, deve-se acolher a impugnação para dirimir a dúvida consistente em saber quando a vigência contratual se inicia, se com a sua assinatura ou a publicação no DOM.

ii. Subcontratação

76. Sabido que o regime das concessões autoriza a subcontratação independentemente de anuência do Poder Concedente, nos termos do art. 25, §1º, da Lei 8.987/95. Inclusive, conforme lição da renomada jurista Di Pietro⁷, o art. 25, §1º, da Lei 8.987/95, permite, sim, a subcontratação de

⁷ Di Pietro leciona que: “A distinção entre subconcessão e subcontratação é relevante para entender-se por que nesta última se admite a subcontratação de “atividade inerente” ao serviço concedido, ou seja, de atividade que está por sua própria natureza ligada ao objeto da concessão. É que o fato de ser objeto de subcontratação não significa que o



atividade fim da licitação, diferentemente do art. 72, da Lei 8.666/93, inaplicável às concessões pelo critério da especialidade: *lex specialis derogat lex generalis*.

77. Apesar disso, o Edital, no seu item 22.7, exige prévia anuência do Poder Concedente à subcontratação, ao passo que a minuta do contrato, na sua cláusula 20 e subcláusula, não o faz. Veja:

Edital:

22.7. Não subcontratar sem prévia anuência do Poder Concedente notadamente em razão do impacto inicial os serviços objeto desta CONCORRENCIA;

Contrato:

20. Contratos com Terceiros

20.1. Sem prejuízo de suas responsabilidades, a Concessionária poderá prestar serviços relevantes para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao Serviço objeto da Concessão, por meio de terceiros subcontratados para tal fim.

20.2. A Concessionária deverá, obrigatoriamente, informar à Concedente a subcontratação de terceiros para a prestação de serviços relevantes para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao SERVIÇO objeto da Concessão, mediante encaminhamento de cópia dos referidos contratos.

20.3. O fato da subcontratação ser de conhecimento da Concedente não poderá ser alegado pela Concessionária para eximir-se do cumprimento, total ou parcial, de suas obrigações decorrentes deste Contrato e seus Anexos, ou justificar qualquer atraso ou inadimplemento.

20.4. As subcontratações de prestação de serviços celebrados entre a Concessionária e terceiros se regerão pelas normas de direito privado, não estabelecendo nenhuma relação de qualquer natureza entre os terceiros e a Concedente.

20.5. A Concessionária deverá exigir dos subcontratados a comprovação de regularidade dos recolhimentos fiscais e previdenciários, bem como do cumprimento das obrigações trabalhistas, mantendo tais documentos sob sua guarda e responsabilidade.

78. Assim, imperativo afastar a contradição entre as disposições, uniformizando a disciplina,

subcontratado vai gerir o serviço com as prerrogativas próprias de uma concessionária ou de uma subconcessionária. Por isso, deve ser afastada a doutrina que rejeita a possibilidade de subcontratação de atividade fim. Não é possível adotar-se interpretação que transforme em letra morta a expressão utilizada no dispositivo legal. Qualquer interpretação que dê à expressão “atividade inerente” o mesmo significado de atividade acessória ou complementar deixa sem aplicação uma prerrogativa outorgada pelo próprio legislador.” Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mar-31/interesse-publico-limites-terceirizacao-concessionarias-servicos-publicos>

Veolia

Av. Marechal Castelo Branco, nº 65 - Sala 1201 - Torre A - Campinas - São José / SC
Cep: 88.101-020
Tel: + 55 48 3324 0056

www.veolia.com.br

Página 16 de 21

nos termos do art. 25, § 1º, da Lei 8.987/95.



iii. Alocação dos riscos referente a passivo ambiental

79. A minuta do contrato, em sua cláusula 19.3, prevê que o Poder Concedente é responsável pelos passivos ambientais exclusivamente lhe imputáveis.

80. Porém, contraditoriamente, o Anexo XII – Alocação de riscos traz a previsão de que todos os passivos ambientais seriam da concessionária. Veja:

Responsabilidade por passivos ambientais, incluindo a remediação e monitoramento, bem como o pagamento de eventuais multas.	Negativo	Pouco Provável	CONCESSIONÁRIA	Execução de seguros contratados pela Concessionária
				Gestão contratual da Concessionária
				Aplicação de sanções contratuais

81. Assim, impõe-se sanar referida contradição, acolhendo-se esta impugnação. O mais coerente é que os passivos ambientais anteriores à concessão sejam alocados à conta do Poder Concedente, responsabilizando a concessionária apenas pelos passivos ambientais que decorrerem de seus serviços, após a assunção da concessão.

iv. Constituição de SPE

82. O Edital, no seu item, 22.2, prevê a criação de uma sociedade de propósito específico pela concessionária, o que seria a uma imposição numa parceria-público privada (art. 9º, da Lei 11.079/04), como a Concessão Administrativa, mas é mera faculdade na concessão comum⁸. Veja:

22.2. Prever a criação de uma SPE para atender a Concessão.

83. Apesar disso, a minuta de edital é silente sobre tal obrigação, o que leva a acreditar que tal obrigação, na realidade, não existirá.

84. Assim, é imperativo que seja acolhida esta impugnação para dirimir tal dúvida, que é essencial à adequada formulação das propostas. Afinal de contas, a constituição de nova pessoa jurídica impactará no preço da proponente.

⁸ Lei 8.987/95. Art. 20. É facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.



IV.12. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO SINGULAR N. 845/2020 – LCC 20/00332719

85.O item 2.3.10 da Decisão Singular do Conselheiro Herneus de Nadal, proferida no LCC 20/00332719, determinou ao Município que concedesse a possibilidade de participação no certame de empresa em recuperação judicial, o que **não** foi feito. O edital continua exigindo certidão negativa de recuperação judicial, inclusive, para empresas recuperandas:

15.6.4. Certidão negativa de falência, concordata e/ou recuperação judicial ou certidão negativa de execução patrimonial, expedida num prazo não superior a 60 (sessenta) dias da data de apresentação dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO exigidos neste EDITAL, pelo distribuidor forense da sede da empresa;

86.A mesma decisão, no seu item 2.3.14, determinou que o edital se abstivesse de exigência comprovação prévia de **dois** responsáveis técnicos no quadro permanente da licitação. Porém, o instrumento convocatório continua a exigir isso:

15.7.2. Comprovação de o PROPONENTE possuir em seu quadro permanente de responsáveis técnicos, sob pena de inabilitação, na data da entrega das propostas, 02 (dois) engenheiros, sendo de preferência 01 engenheiro sanitário ou ambiental e 01 engenheiro civil, devidamente registrados no CREA, detentores de atestados de capacidade técnico profissional, devidamente acompanhado de CAT, certidão de acervo técnico, compatíveis em característica com o objeto licitado, passados por pessoas jurídicas de direito público ou privado, registrado no CREA, comprovando que pelo menos um de seus responsáveis técnicos, pertencentes ao quadro efetivo da empresa na data da licitação, exerceu atividade no ramo de engenharia, semelhantes ou similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, conforme §3º do art. 30º da Lei de Licitações às consideradas de maior relevância dos serviços inerentes ao objetivo desta licitação, a seguir especificadas:

87.Ainda, a decisão singular, no seu item 2.3.19, mandou ao Município que “excluisse, adequasse ou justificasse os critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas”. Na petição de fls. 1688 a 1702, a municipalidade apresentou justificativa para tais critérios. Porém, como visto, a autorização legislativa da concessão em tela **não** autoriza que a licitação ocorra com critérios de avaliação técnica das propostas. O único critério a ser adotado é o “menor preço” (art. 2º, da Lei Municipal n. 2.705/04).

88.A decisão singular, no seu item 2.3.22, mandou eliminar a previsão de *revisão ordinária anual* da tarifa, o que não se confunde com seu reajustamento. A decisão não foi acatada, porque o item 26.2 do Edital prevê, ainda, a *revisão anual* da tarifa:



26. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

- 26.1. Constitui princípio que informa o regime jurídico da CONCESSÃO, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- 26.2. Para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, será garantida a revisão anual da tarifa, considerando-se os diversos cenários que impactam a composição dos custos de operação e manutenção do objeto da CONCESSÃO. Este equilíbrio deverá ser demonstrado através do impacto da variação dos valores dos insumos no valor da tarifa, sendo que esta variação poderá ser em função de reajustes salariais, tabelas SINAPI ou aplicação da variação do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, do período em questão.

89. A decisão, no seu item 2.3.24, impôs ao Poder Concedente a obrigação de “indicar os bens reversíveis”, nos termos do art. 18, X, da Lei 8.987/95. Isso não foi feito. Não consta do ato convocatório lista ou inventário dos bens reversíveis, apenas o conceito que se dá a eles. Ainda sobre bens reversíveis, a decisão, no seu item 2.3.24, mandou prever as “condições para entrega dos bens reversíveis”, mas não consta do instrumento editalício, nem dos seus anexos, que condições seriam essas. Se constam, elas não estão claras.

IV.13. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À AVALIAÇÃO DO ESTADO ATUAL DE QUALIDADE DO ATERRO SANITÁRIO

90. É imprescindível à adequada formulação de propostas pelos licitantes, saber o verdadeiro estado atual do empreendimento.

91. A Licença Ambiental de Operação (LAO) n. 10337/2018 prevê o cumprimento de diversas condicionantes relativas a controles ambientais, assim como prevê a apresentação/implementação de programas ambientais. A versão histórica e a mais recente desses documentos não foram apresentados no instrumento convocatório.

Controles ambientais

Tratamento do Chorume: - Todo o tratamento do chorume e percolados produzidos pela degradação do lixo, são conduzidos através da drenagem interna e superficial para um sistema de tratamento do chorume composto por três lagoas, sendo que a entrada do chorume se dá pela lagoa anaeróbia, a segunda lagoa aeróbia e a terceira lagoa de maturação. A primeira e segunda lagoas são impermeabilizadas com a manta geomembrana com 1,5 mm de espessura, e a terceira lagoa sem impermeabilização em que parte da água infiltra e parte excedente é drenado por tubulação.

Plantio de Gramíneas - O plantio de gramíneas é executado em áreas desnudas que não estejam em operação. Este plantio é executado no Aterro Sanitário, nos taludes já finalizados com sementes. O monitoramento do plantio de gramíneas é realizado periodicamente, fazendo a recomposição das mesmas nos locais onde não houve o crescimento de vegetação.

Monitoramento Geotécnico - O sistema de instrumentação geotécnica do Aterro Sanitário será implantado conforme orientação técnica realizada através do laudo geotécnico mantendo os serviços de manutenção e acompanhamento composto de: marcos superficiais, que permitem o acompanhamento da movimentação dos taludes e platôs, e piezômetros para avaliar a pressão de líquidos e gases no interior dos maciços. Além disso, realizar diariamente a inspeção e acompanhamento visual de trincas nos maciços.

Monitoramento ambiental: O sistema de monitoramento ambiental é composto de monitoramento das águas subterrâneas e de águas superficiais e nascentes. Foram implantados 3 poços de monitoramento de águas subterrâneas no entorno do aterro que têm a função de monitorar os lençóis subterrâneos. A coleta de

Condições de validade

amostras será realizada por técnicos especializados, seguindo as normas específicas. Os resultados das análises laboratoriais serão consubstanciados em relatórios e apresentados ao órgão ambiental competente.

As análises das águas subterrâneas consideram os seguintes parâmetros: (a) a cada três meses: Nitrogênio Total, DBO, DQO, Oxigênio Dissolvido, Zinco, pH, Coliformes Totais, Sólidos Totais Dissolvidos, Sólidos Suspensos Totais, Níquel, Mercúrio, Coliformes Termo tolerantes, Cobre, e Chumbo. As amostras para análise das águas superficiais são retiradas em 4 (quatro) pontos estratégicos: PONTO 1 - A montante do curso d'água que passa pela extrema do terreno do aterro; PONTO 2 - A jusante do curso d'água que passa pela extrema do terreno do aterro; PONTO 3 - Entrada da 1ª lagoa; PONTO 4 - Saída da 3ª lagoa. As análises das águas superficiais consideram os mesmos parâmetros das análises das águas subterrâneas.

Manter compactação do lixo recebido em dias alternados e a cobertura semanalmente em função da quantidade do lixo recebido e da otimização da célula de lixo.

Manter a drenagem dos gases conforme a evolução da célula em operação.

Programas ambientais

- Implementar e manter Plano de Ação de Emergência.
- Implementar e manter Plano de operação e manutenção do aterro sanitário.

Medidas compensatórias

Não se aplica.

Condições específicas

- Monitorar os deslocamentos verticais no decorrer do tempo com marcos, instalados nos patamares do talude, e um fixo, fora do maciço de RSU, que servirá como referência para ademarcação dos recalques.
- Manter supervisão técnica na operação do aterro sanitário com ART de operação.
- Não dispor no aterro sanitário os resíduos classificados como industriais e/ou de serviços de saúde.

(V. LAO anexa)

92. Assim, é imperioso que seja acolhida a presente impugnação para o fim de disponibilizar aos licitantes, juntamente com o instrumento convocatório, os seguintes documentos: Plano de Ação de Emergência, Plano de Operação e Manutenção do aterro sanitário; relatórios de tratamento de chorume, relatório de plantio de gramíneas, relatório de monitoramento geotécnico e relatórios de monitoramento ambiental.

V. CONCLUSÃO

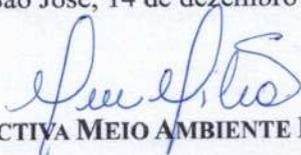


93. PELO EXPOSTO, é imperioso o acolhimento desta impugnação para se proceder às alterações aqui apontadas a fim de garantir a lisura do procedimento licitatório deflagrado, alijando-se do certame cláusulas potencialmente restritivas e ilegais, assim como remediando as irregularidades procedimentais apontadas, como, por exemplo, a ausência da obrigatória disponibilização do edital e minuta do contrato para consulta pública.

94. Considerando que as matérias impugnadas afetam, diretamente, a formulação das propostas das licitantes, uma vez acolhida parcial ou totalmente a presente impugnação, deve ser assegurada a republicação do instrumento convocatório e reabertura do prazo para apresentação das propostas, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93, uma vez que, consoante entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, “no caso de alteração de edital de licitação capaz de afetar as propostas dos licitantes deve haver a republicação do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo correspondente.” (Acórdão 6613/2009-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES).

Nesses termos, pede deferimento.

São José, 14 de dezembro de 2020.


PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 50.668.722/0001-97, com sede na Alameda Rio Negro, 161, 16º andar, conjuntos 1601 e 1604, Alphaville, Barueri/SP, CEP 06454-000, representada na forma do seu estatuto social por seus representantes legais.

OUTORGADOS: BRUNO FRANCISCO MUEHLBAUER, RG 4.002.988-SSP/SC, CPF/MF 045.720.829-52, brasileiro, solteiro, engenheiro ambiental e químico; **DAMIANA BERTIN LEITE**, RG 34.391.601-0-SSP/SP, CPF/MF 308.675.318-86, brasileira, solteira, coordenadora de licitações; **FERNANDO RIBEIRO DE SENA**, RG 25.409.818-SSP/SP, CRF/CRQ-IV, 04265705, CPF/MF 142.644.968-29, brasileiro, casado, engenheiro ambiental; **EDMILSON HILARIO NUNES**, RG 37.431.456-1-SSP/SP, CPF/MF 228.244.408-64, brasileiro, solteiro, coordenador comercial; todos com endereço comercial na Alameda Rio Negro, 161, 16º andar, conjuntos 1601 e 1604, Alphaville, Barueri/SP - CEP 06454-000 e **CLAUDINEIA CILIÃO**, RG 4.983.575-2-SSP/SC, CPF/MF 715.175.459-00, brasileira, separada judicialmente, gerente comercial, com endereço comercial na Avenida Marechal Castelo Branco, 65 - Sala 1201 - Edifício Kennedy Towers - Campinas, São José / Santa Catarina / CEP: 88.101-020.

PODERES E FINS ESPECÍFICOS: aos quais confere poderes para, observados os limites estabelecidos no contrato social da mandante e legislação vigente, ISOLADAMENTE, independentemente da ordem de nomeação, representar a outorgante perante as repartições públicas, federais, estaduais e municipais, autarquias, entidades e paraestatais, em concorrência pública, tomadas de preço, convites, pregões e licitações em geral, podendo assinar atas, proposta, preços, documentos de habilitação, impugnações, esclarecimentos e interpor recursos, formular lances verbais, podendo ainda nomear procurador para entregar propostas, participar de pregões, assinar atas, formular lances, verbais e questionar a validade de documentos nos certames, realizar ou credenciar representante para visita técnica. VEDADO EXPRESSAMENTE O SUBSTABELECIMENTO DOS PODERES CONFERIDOS NO PRESENTE INSTRUMENTO. O PRESENTE MANDATO É VÁLIDO ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2020

Barueri/SP, de 10 de junho de 2020

PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA

REP. POR PEDRO ALBERTO PRÁDANOS ZARZOSA

Assinado digitalmente por PEDRO ALBERTO PRÁDANOS ZARZOSA
CPF: 229.375.138-40
Data: 17/09/2020 10:24:15 -03:00

Assinado digitalmente por BRUNO FORISSIER
CPF: 240.298.478-38
Data: 17/09/2020 10:21:44 -03:00

**ITI**Instituto Nacional de
Tecnologia da Informação[INÍCIO](#) [TERMOS DE USO](#) [E.A.Q.](#)

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura **aprovado**, em conformidade com a MP 2.200-2/2001

Data de verificação 17/09/2020 13:39:52 BRT
Versão do software 2.5.5
Nome do arquivo Procuração Particular Licitações - PMA - SC - 2020 (1)-Assinado-Assinado.pdf

▼ Assinatura por CN=BRUNO FORISSIER:24029847838, OU=AR ZENARI, OU=27914898000160, OU=AC SERASA RFB v5, OU=RFB e-CPF A3, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=000001009426249, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Em conformidade com o padrão
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Atributos obrigatórios	Aprovados

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

▼ Assinatura por CN=PEDRO ALBERTO PRADANOS ZARZOSA:22937513840, OU=AR SERASA, OU=27914898000160, OU=AC SERASA RFB v5, OU=RFB e-CPF A3, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=000001009200568, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Em conformidade com o padrão
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Atributos obrigatórios	Aprovados

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

EXPANDIR
ELEMENTOS

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1596784650

NOME: **CLAUDINEIA CILIAO**

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF: **4983575-2 SESP PR**

CPF: **715.175.459-00** DATA NASCIMENTO: **15/11/1969**

FILIAÇÃO: **MARIO CILIAO SOBRINHO**
ELZA KERSTING CILIAO

PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB: **B**

Nº REGISTRO: **02758842298** VALIDADE: **15/03/2023** 1ª HABILITAÇÃO: **04/01/1995**

OBSERVAÇÕES

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1596784650

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: **CURITIBA, PR** DATA EMISSÃO: **16/03/2018**

ASSINATURA DO EMISSOR: **28934185448 PR914068267**

PARANÁ

4º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO



--- AUTENTICAÇÃO Nº 262093 ---
 Autêntico a presente fotocópia por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado. Do que dou fé.

Florianópolis, 03 de setembro de 2020

EDUARDO MARTINS - Escrevente Autorizado

Emolumentos: R\$ 4,00 + selo R\$ 2,80 - Total: R\$ 6,80

Selo Digital de Fiscalização - Selo Fiscal nº 3508045456
 Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br

4º Tabelionato de Notas
 4º Ofício de Protestos de Títulos
 Vanda de Souza Salles - Titular
 Florianópolis/SC - CEP 88015-540 - Fone: (48) 3224-9689
 www.tjsc.com.br

4º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO

CONVÊNIO
CIESP

**25ª Alteração do Contrato Social da
Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda.**

CNPJ/MF n.º 50.668.722/0001-97

NIRE 35.219.878.06-3

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito:

1. **Veolia Serviços Ambientais Brasil Ltda.**, sociedade empresária limitada, com sede no Município de Barueri, Estado de São Paulo, na Alameda Rio Negro, nº 161, 16º andar, conjuntos 1603 a 1604, Bairro Alphaville, CEP 06454-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.600.200/0001-48, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), sob o NIRE 35.219.580.85-4, neste ato representada pelo Sr. **Pedro Alberto Prádanos Zarzosa**, espanhol, casado, engenheiro, portador do registro de estrangeiro RNE nº V354808-3 (CGPI/DIREX/DPF), e inscrito no CPF/MF sob o nº 229.375.138-40, **Sr. Jean-Marc Noel Raymond Bourdin**, francês, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RNM F2271845, e inscrito no CPF/MF sob o nº 243.091.438-73, com endereço comercial na Alameda Rio Negro, 161 – 16ª andar – conj. 1601 a 1604 - Bairro Alphaville no Município de Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06408-040; e

2. **Veolia Holding America Latina S.A.**, sociedade devidamente constituída sob as leis da Espanha, com sede na C/ Torrelaguna, nº 60 - 2ª planta, 28043 - Madrid, Espanha, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.712.171/0001-67, neste ato representada por seu procurador Sr. **Pedro Alberto Prádanos Zarzosa p.p.**, conforme instrumento público lavrado em 05/05/2019, no Livro 1021, págs 277/278 - 1º traslado - 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Barueri/SP.

Únicas sócia da **Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda.**, sociedade empresária limitada, com sede na Alameda Rio Negro n.º 161, 16º andar, conjuntos 1601 a 1604, Bairro Alphaville, CEP 06454-000, Município de Barueri, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 50.668.722/0001-97, registrada na JUCESP sob o NIRE n.º 35.219.878.063, em sessão de 07 de abril de 2015, e última alteração registrada sob o n.º 328.672/20-8, em sessão do dia 01 de setembro de 2020, doravante denominada "Sociedade", resolvem alterar o Contrato Social da Sociedade, nos seguintes termos e condições:



[Handwritten signature]

I - Alteração do Endereço da Sede

1.1 As sócias deliberam em alterar o endereço da sede da Sociedade, da Alameda Rio Negro n.º 161, 16º andar, conjuntos 1601 a 1604, Bairro Alphaville, CEP 06454-000, Município de Barueri, Estado de São Paulo para a Avenida Manuel Bandeira, 291, Térreo, conjuntos 11 e 12, Bloco A - Bairro Vila Leopoldina - Condomínio Atlas Office Park, CEP: 05317-020, Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Diante das alterações a cláusula primeira do contrato social passará vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO E REGÊNCIA

A Sociedade possui a denominação social de **PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA.** e sede e foro na Avenida Manuel Bandeira, 291, Térreo, conjuntos 11 e 12, Bloco A - Bairro Vila Leopoldina - Condomínio Atlas Office Park, CEP: 05317-020, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, podendo instalar, manter, transferir e extinguir quaisquer estabelecimentos em qualquer parte do território nacional ou do exterior, por deliberação das sócias que representam a maioria do capital social.

Parágrafo Primeiro – A Sociedade rege-se pelo presente Contrato Social, pela Lei n.º 10.406 de 10.01.2002 ("Código Civil Brasileiro"), supletivamente pela Lei n.º 6.404, de 15.12.1976 (Lei das Sociedades por Ações) e demais normas aplicáveis.

Parágrafo Segundo – A Sociedade possui as seguintes filiais com o mesmo objeto da matriz:

- a) CNPJ – 50.668.722/0009-44 - Município de Barueri/SP - Av. Dom Pedro II, 203, CEP 06401-060 - e NIRE da Junta Comercial do Estado de São Paulo n.º 35.901.459.51-7;
- b) CNPJ – 50.668.722/0019-16 - Município de Biguaçu/SC, Rodovia BR 101, KM 179, Bairro Areias, CEP: 88160-190, e NIRE da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina n.º 42.900.666.01-8;
- c) CNPJ – 50.668.722/0020-50 - no Município de São José/SC, Avenida Marechal Castela Branco, n.º 65, 12º andar, Bloco A, Ed. Kennedy Tower, Bairro Campinas, CEP 88101-020, e NIRE da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina n.º 42.900.666.02-6;



4
ky

- d) CNPJ – 50.668.722/0021-30 - no Município de Palhoça/SC, na Rodovia BR 101, Km 217, Galpão F, Bairro Aririu, CEP 88130-000, e NIRE da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina nº 42.900.852.04-1;
- e) CNPJ – 50.668.722/0022-11 - no Município de Iperó/SP, Fazenda Vista Alegre - Barreirão, s/n, Bairro Villeta - George Oeterer - CEP 18560-000 e NIRE da Junta Comercial do Estado de São Paulo nº 35.903.775.55-6;
- f) CNPJ 50.668.722/0023-00 - no Município de Araçariguama/SP, Estrada São João Novo, s/n, Bairro do Butantã, CEP 18147-000, e NIRE da Junta Comercial do Estado de São Paulo nº 35.904.952.26-5;
- g) CNPJ – 50.668.722/0024-83 - no Município de Palhoça/SC, Rodovia Virgílio Elias Justo, KM 18, s/n - Bairro Bela Vista - CEP 88135-550, e NIRE da Junta Comercial do Estado de São Paulo nº 42.901.088.40-9; e
- h) CNPJ – 50.668.722/0025-64 - no Município de Sorocaba/SP, Av. Georg Schaeffler, 1985, Galpão 02 - Parte, Iporanga, CEP 18087-175, e NIRE da Junta Comercial do Estado de São Paulo nº 35.906.037.38-6.

II - Alterações no quadro de Diretores da Sociedade e do Endereço Comercial da sua Administração; e Retificação do Parágrafo Quarto, da Cláusula Quinta, do Contrato Social

2.1 - As sócias deliberam pela destituição do Sr. **José Luiz Piccoli**, do cargo de Diretor Regional de Santa Catarina.

2.2 - As sócias decidem alterar o endereço comercial dos Diretores da Sociedade, da Alameda Rio Negro n.º 161, 16º andar, conjuntos 1601 a 1604, Bairro Alphaville, CEP 06454-000, Município de Barueri, Estado de São Paulo para a Avenida Manuel Bandeira, 291, Térreo, conjuntos 11 e 12, Bloco A - Bairro Vila Leopoldina - Condomínio Atlas Office Park, CEP: 05317-020, Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

2.3. - As sócias decidem retificar a redação do Parágrafo Quarto, da Cláusula Quinta do Contrato Social, antes redigido da seguinte forma: "Os atos que não impliquem em comprometimento financeiro, ou obrigações para a Sociedade, inclusive a representação da Sociedade perante quaisquer autoridades públicas, em qualquer nível, seja federal, estadual



A
ky

ou municipal, Ministérios, Secretarias, Autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e empresas privadas, poderão ser praticados pela Sociedade mediante a assinatura de qualquer Diretor, isoladamente, ou por procurador com poderes específicos para tanto". Assim, o Parágrafo Quarto, da Cláusula Quinta atualizado possuirá a seguinte redação: "Os atos que não impliquem em comprometimento financeiro para a Sociedade, inclusive a representação da Sociedade perante quaisquer autoridades públicas, em qualquer nível, seja federal, estadual ou municipal, Ministérios, Secretarias, Autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e empresas privadas, poderão ser praticados pela Sociedade mediante a assinatura de qualquer Diretor, isoladamente, ou por procurador com poderes específicos para tanto. O disposto neste parágrafo, também se aplica para assinatura de Termo de Confidencialidade."

Diante das alterações a cláusula quinta do contrato social passará vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA QUINTA – ADMINISTRAÇÃO

A Administração da Sociedade será exercida por 06 (seis) membros, pessoas físicas, eleitos e constituídos pelas sócias, sendo 01 (um) Diretor Geral, 01 (um) Diretor Administrativo Financeiro, 01 (um) Diretor Operacional de Coleta Domiciliar, 01 (um) Diretor Técnico Operacional, 01 (um) Diretor Técnico e de Performance e 01 (um) Diretor de Desenvolvimento de Mercados.

Parágrafo primeiro – Para os efeitos do disposto no "caput" desta cláusula, são eleitos os diretores, não sócios, para os cargos de:

a) **Diretor Geral**, o Sr. **PEDRO ALBERTO PRÁDANOS ZARZOSA**, espanhol, casado, engenheiro, portador do registro de estrangeiro RNE nº V354808-3 (CGPI/DIREX/DPF), e inscrito no CPF sob o nº 229.375.138-40, com endereço comercial na Avenida Manuel Bandeira, 291, Térreo, conjuntos 11 e 12, Bloco A - Bairro Vila Leopoldina - Condomínio Atlas Office Park, CEP: 05317-020, Município de São Paulo, Estado de São Paulo;

b) **Diretor Administrativo Financeiro**, o Sr. **JEAN-MARC NOEL RAYMOND BOURDIN**, francês, casado, portador da Cédula de Identidade RNM F2271845, CPF nº 243.091.438-73, com endereço comercial na Avenida Manuel Bandeira, 291, Térreo, conjuntos 11 e 12,



[Handwritten signature]
R7

Bloco A - Bairro Vila Leopoldina - Condomínio Atlas Office Park, CEP: 05317-020, Município de São Paulo, Estado de São Paulo;

c) **Diretor Operacional de Coleta Domiciliar**, o Sr. **GREGORIO ORLANDO ABREU CARVALHO**, venezuelano, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade para Estrangeiros RNE nº V908486-4, inscrito no CPF/MF sob o nº 236.032.398-90, com endereço comercial na Avenida Manuel Bandeira, 291, Térreo, conjuntos 11 e 12, Bloco A - Bairro Vila Leopoldina - Condomínio Atlas Office Park, CEP: 05317-020, Município de São Paulo, Estado de São Paulo;

d) **Diretor Técnico Operacional**, o Sr. **BRUNO FORISSIER**, francês, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade para Estrangeiros RNE nº G412702-I, inscrito no CPF/MF sob o nº 240.298.478-38 com endereço comercial na Avenida Manuel Bandeira, 291, Térreo, conjuntos 11 e 12, Bloco A - Bairro Vila Leopoldina - Condomínio Atlas Office Park, CEP: 05317-020, Município de São Paulo, Estado de São Paulo;

e) **Diretor Técnico e de Performance**, o Sr. **FRANCISCO CELSO DAL RIO FILHO**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 19272890 - SSP/SP e do CPF nº 187.658.168-97, com endereço comercial na Avenida Manuel Bandeira, 291, Térreo, conjuntos 11 e 12, Bloco A - Bairro Vila Leopoldina - Condomínio Atlas Office Park, CEP: 05317-020, Município de São Paulo, Estado de São Paulo;

f) **Diretor de Desenvolvimento de Mercados**, o Sr. **JOSÉ RENATO DE ARRUDA BRUZADIN**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG 16.910.285 SSP/SP, CPF 114.651.328-30, com endereço comercial na Avenida Manuel Bandeira, 291, Térreo, conjuntos 11 e 12, Bloco A - Bairro Vila Leopoldina - Condomínio Atlas Office Park, CEP: 05317-020, Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Parágrafo Segundo – Os diretores eleitos declaram-se desimpedidos de exercer a atividade empresarial e o cargo de administradores da Sociedade, nos termos do § 1º do art. 1011 da Lei nº 10.406, de 10.01.2002. Aos diretores, que ficam dispensados de prestar caução, caberá a remuneração que lhes for atribuída pelas sócias.



Parágrafo Terceiro – Compete a 02 (dois) Diretores, em conjunto, ou a 01 (um) Diretor junto com 01 (um) procurador, a representação da Sociedade em Juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, inclusive perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais, e municipais, autarquias, entidades estatais e paraestatais, empresas privadas; outorgar procurações; a administração, orientação e direção dos negócios sociais, bem como a prática dos seguintes atos: (a) a compra, venda, troca, ou a alienação por qualquer outra forma, de bens móveis e imóveis da sociedade; (b) a assinatura de quaisquer documentos que importem em responsabilidade ou obrigações da sociedade; (c) a representação da sociedade, que implique na assinatura de guias, livros, folhas de pagamento e demais papéis e documentos, celebração de contratos de prestação de serviços, inclusive com empresas privadas, recebimento e outorga de quitações, movimentação de contas bancárias de qualquer natureza, incluindo a emissão, assinatura e endosso de cheques, autorização de débitos, transferência e pagamentos por meio de cartas, solicitação de saldos, extratos de contas e requisição de talonários, emissão de ordens e contra-ordens, efetivação, ciência e cancelamento de protestos, outorgar procurações, recebimento de intimações e citações, constituição de advogado com cláusula "ad-judicia", sendo-lhes, contudo, vedado todo e qualquer uso da denominação social em avais, fianças, abonos em favor de terceiros e que acarretem qualquer responsabilidade para a Sociedade, em contrariedade e para fins alheios ao objeto social.

Parágrafo Quarto – Os atos que não impliquem em comprometimento financeiro para a Sociedade, inclusive a representação da Sociedade perante quaisquer autoridades públicas, em qualquer nível, seja federal, estadual ou municipal, Ministérios, Secretarias, Autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e empresas privadas, poderão ser praticados pela Sociedade mediante a assinatura de qualquer Diretor, isoladamente, ou por procurador com poderes específicos para tanto. O disposto neste parágrafo, também se aplica para assinatura de Termo de Confidencialidade.

Parágrafo Quinto – É vedado aos Diretores e aos procuradores da Sociedade obrigar a mesma em negócios estranhos ao seu objeto social, bem como praticar atos de liberalidade em nome dela.

III - Da Consolidação do Contrato Social



[Handwritten signature]
117

3.1 - Em vista do acima deliberado, resolve consignar que permanecem inalteradas as demais disposições do Contrato Social da Sociedade que não foram expressamente modificadas por este instrumento, bem como consolidar o Contrato Social, nos termos a seguir transcritos, que doravante passa a vigorar com a seguinte redação:

**"CONTRATO SOCIAL DA
PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA".
CNPJ/MF n.º 50.668.722/0001-97
NIRE 35.219.878.06-3**

CLÁUSULA PRIMEIRA – DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO E REGÊNCIA

A Sociedade possui a denominação social de **PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA.** e sede e foro na Avenida Manuel Bandeira, 291, Térreo, conjuntos 11 e 12, Bloco A - Bairro Vila Leopoldina - Condomínio Atlas Office Park, CEP: 05317-020, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, podendo instalar, manter, transferir e extinguir quaisquer estabelecimentos em qualquer parte do território nacional ou do exterior, por deliberação das sócias que representam a maioria do capital social.

Parágrafo Primeiro – A Sociedade rege-se pelo presente Contrato Social, pela Lei n° 10.406 de 10.01.2002 ("Código Civil Brasileiro"), supletivamente pela Lei n° 6.404, de 15.12.1976 (Lei das Sociedades por Ações) e demais normas aplicáveis.

Parágrafo Segundo – A Sociedade possui as seguintes filiais com o mesmo objeto da matriz:

- d) CNPJ – 50.668.722/0009-44 - Município de Barueri/SP - Av. Dom Pedro II, 203, CEP 06401-060 - e NIRE da Junta Comercial do Estado de São Paulo n° 35.901.459.51-7;
- e) CNPJ – 50.668.722/0019-16 - Município de Biguaçu/SC, Rodovia BR 101, KM 179, Bairro Areias, CEP: 88160-190, e NIRE da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina n° 42.900.666.01-8;
- c) CNPJ – 50.668.722/0020-50 - no Município de São José/SC, Avenida Marechal Castela Branco, n° 65, 12º andar, Bloco A, Ed. Kennedy Tower, Bairro Campinas, CEP 88101-020, e NIRE da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina ° 42.900.666.02-6;



A
KJ

- d) CNPJ – 50.668.722/0021-30 - no Município de Palhoça/SC, na Rodovia BR 101, Km 217, Galpão F, Bairro Aririu, CEP 88130-000, e NIRE da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina nº 42.900.852.04-1;
- e) CNPJ – 50.668.722/0022-11 - no Município de Iperó/SP, Fazenda Vista Alegre - Barreirão, s/n, Bairro Villeta - George Oeterer - CEP 18560-000 e NIRE da Junta Comercial do Estado de São Paulo nº 35.903.775.55-6;
- f) CNPJ 50.668.722/0023-00 - no Município de Araçariguama/SP, Estrada São João Novo, s/n, Bairro do Butantã, CEP 18147-000, e NIRE da Junta Comercial do Estado de São Paulo nº 35.904.952.26-5;
- g) CNPJ – 50.668.722/0024-83 - no Município de Palhoça/SC, Rodovia Virgílio Elias Justo, KM 18, s/n - Bairro Bela Vista - CEP 88135-550, e NIRE da Junta Comercial do Estado de São Paulo nº 42.901.088.40-9; e
- h) CNPJ – 50.668.722/0025-64 - no Município de Sorocaba/SP, Av. Georg Schaeffler, 1985, Galpão 02 - Parte, Iporanga, CEP 18087-175, e NIRE da Junta Comercial do Estado de São Paulo nº 35.906.037.386.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO SOCIAL

A Sociedade tem por objeto social: Gestão global de resíduos sólidos gerados pelas atividades humanas e produtivas, aí compreendida a coleta, segregada ou não, transporte e destinação final de lixo, resíduos de serviços de saúde e atividades afins, visando à preservação do meio ambiente, incluindo entre outras: projeto, construção, administração, operação, manutenção, fiscalização de aterros sanitários, usinas de compostagem, de incineradores, de inertizadores e descontaminantes patológicos em geral, de estações de transferências/transbordos, bem como a varrição de vias e logradouros públicos, e demais serviços afetos à limpeza urbana e/ou industrial, execução e operação de serviços de saneamento básico em todo território brasileiro, compreendendo a captação, adução, tratamento e distribuição de água e coleta, afastamento, tratamento e disposição final de esgotos, locação de mão de obra especializada para serviços de saneamento e gás, gestão comercial de atividades de saneamento e fornecimento de gás, operação e manutenção de sistemas de água e esgoto, comercializando esses serviços e os benefícios que direta ou



[Handwritten signature]
kz

indiretamente decorrerem de seus empreendimentos; serviço de imunização e desinfecção de vias públicas e/ou industriais; gestão comercial, fornecimento, utilização, comercialização e/ou locação de softwares específicos para atividade de saneamento, bem como prestar serviços correlatos com seu objeto social, no Brasil ou no exterior, além de participar de outras sociedades das quais o poder público, direta ou indiretamente seja acionista ou sócia, podendo, ainda, consorciar-se a outras empresas para a realização de seu objeto social.

CLÁUSULA TERCEIRA – PRAZO

A duração da Sociedade é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA – CAPITAL SOCIAL

O capital social da Sociedade, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente natural, é de R\$ 158.789.732,00 (cento e cinquenta e oito milhões setecentos e oitenta e nove mil e setecentos e trinta e dois reais), dividido em 158.789.732 (cento e cinquenta e oito milhões setecentos e oitenta e nove mil e setecentos e trinta e dois), quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, distribuído entre as sócias da seguinte forma:

SÓCIA	QUOTAS	VALOR	(%)
Veolia Serviços Ambientais Brasil Ltda.	148.493.073	R\$ 148.493.073,00	93,52%
Veolia Holding America Latina S.A.	10.296.659	R\$ 10.296.659,00	6,48%
TOTAL	158.789.732	R\$ 158.789.732,00	100,00%

Parágrafo Único – A responsabilidade das sócias é restrita ao valor de suas quotas, mas todas respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro.

CLÁUSULA QUINTA – ADMINISTRAÇÃO

A Administração da Sociedade será exercida por 06 (seis) membros, pessoas físicas, eleitos e constituídos pelas sócias, sendo 01 (um) Diretor Geral, 01 (um) Diretor Administrativo



[Handwritten signature]

Financeiro, 01 (um) Diretor Operacional de Coleta Domiciliar, 01 (um) Diretor Técnico Operacional, 01 (um) Diretor Técnico e de Performance e 01 (um) Diretor de Desenvolvimento de Mercados.

Parágrafo primeiro – Para os efeitos do disposto no “caput” desta cláusula, são eleitos os diretores, não sócios, para os cargos de:

a) Diretor Geral, o Sr. PEDRO ALBERTO PRÁDANOS ZARZOSA, espanhol, casado, engenheiro, portador do registro de estrangeiro RNE nº V354808-3 (CGPI/DIREX/DPF), e inscrito no CPF sob o nº 229.375.138-40, com endereço comercial na Avenida Manuel Bandeira, 291, Térreo, conjuntos 11 e 12, Bloco A - Bairro Vila Leopoldina - Condomínio Atlas Office Park, CEP: 05317-020, Município de São Paulo, Estado de São Paulo;

b) Diretor Administrativo Financeiro, o Sr. JEAN-MARC NOEL RAYMOND BOURDIN, francês, casado, portador da Cédula de Identidade RNM F2271845, CPF nº 243.091.438-73, com endereço comercial na Avenida Manuel Bandeira, 291, Térreo, conjuntos 11 e 12, Bloco A - Bairro Vila Leopoldina - Condomínio Atlas Office Park, CEP: 05317-020, Município de São Paulo, Estado de São Paulo;

c) Diretor Operacional de Coleta Domiciliar, o Sr. GREGORIO ORLANDO ABREU CARVALHO, venezuelano, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade para Estrangeiros RNE nº V908486-4, inscrito no CPF/MF sob o nº 236.032.398-90, com endereço comercial na Avenida Manuel Bandeira, 291, Térreo, conjuntos 11 e 12, Bloco A - Bairro Vila Leopoldina - Condomínio Atlas Office Park, CEP: 05317-020, Município de São Paulo, Estado de São Paulo;

d) Diretor Técnico Operacional, o Sr. BRUNO FORISSIER, francês, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade para Estrangeiros RNE nº G412702-I, inscrito no CPF/MF sob o nº 240.298.478-38 com endereço comercial na Avenida Manuel Bandeira, 291, Térreo, conjuntos 11 e 12, Bloco A - Bairro Vila Leopoldina - Condomínio Atlas Office Park, CEP: 05317-020, Município de São Paulo, Estado de São Paulo;

e) Diretor Técnico e de Performance, o Sr. FRANCISCO CELSO DAL RIO FILHO, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 19272890 - SSP/SP e do CPF nº 187.658.168-97, com endereço comercial na Avenida Manuel Bandeira, 291,



[Handwritten signature]
ky

Térreo, conjuntos 11 e 12, Bloco A - Bairro Vila Leopoldina - Condomínio Atlas Office Park, CEP: 05317-020, Município de São Paulo, Estado de São Paulo;

f) Diretor de Desenvolvimento de Mercados, o Sr. **JOSÉ RENATO DE ARRUDA BRUZADIN**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG 16.910.285 SSP/SP, CPF 114.651.328-30, com endereço comercial na Avenida Manuel Bandeira, 291, Térreo, conjuntos 11 e 12, Bloco A - Bairro Vila Leopoldina - Condomínio Atlas Office Park, CEP: 05317-020, Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Parágrafo Segundo – Os diretores eleitos declaram-se desimpedidos de exercer a atividade empresarial e o cargo de administradores da Sociedade, nos termos do § 1º do art. 1011 da Lei nº 10.406, de 10.01.2002. Aos diretores, que ficam dispensados de prestar caução, caberá a remuneração que lhes for atribuída pelas sócias.

Parágrafo Terceiro – Compete a 02 (dois) Diretores, em conjunto, ou a 01 (um) Diretor junto com 01 (um) procurador, a representação da Sociedade em Juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, inclusive perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais, e municipais, autarquias, entidades estatais e paraestatais, empresas privadas; outorgar procurações; a administração, orientação e direção dos negócios sociais, bem como a prática dos seguintes atos: (a) a compra, venda, troca, ou a alienação por qualquer outra forma, de bens móveis e imóveis da sociedade; (b) a assinatura de quaisquer documentos que importem em responsabilidade ou obrigações da sociedade; (c) a representação da sociedade, que implique na assinatura de guias, livros, folhas de pagamento e demais papéis e documentos, celebração de contratos de prestação de serviços, inclusive com empresas privadas, recebimento e outorga de quitações, movimentação de contas bancárias de qualquer natureza, incluindo a emissão, assinatura e endosso de cheques, autorização de débitos, transferência e pagamentos por meio de cartas, solicitação de saldos, extratos de contas e requisição de talonários, emissão de ordens e contra-ordens, efetivação, ciência e cancelamento de protestos, outorgar procurações, recebimento de intimações e citações, constituição de advogado com cláusula "ad-judicia", sendo-lhes, contudo, vedado todo e qualquer uso da denominação social em avais, fianças, abonos em favor de terceiros e que acarretem qualquer responsabilidade para a Sociedade, em contrariedade e para fins alheios ao objeto social.



Parágrafo Quarto – Os atos que não impliquem em comprometimento financeiro para a Sociedade, inclusive a representação da Sociedade perante quaisquer autoridades públicas, em qualquer nível, seja federal, estadual ou municipal, Ministérios, Secretarias, Autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e empresas privadas, poderão ser praticados pela Sociedade mediante a assinatura de qualquer Diretor, isoladamente, ou por procurador com poderes específicos para tanto. O disposto neste parágrafo, também se aplica para assinatura de Termo de Confidencialidade.

Parágrafo Quinto – É vedado aos Diretores e aos procuradores da Sociedade obrigar a mesma em negócios estranhos ao seu objeto social, bem como praticar atos de liberalidade em nome dela.

CLÁUSULA SEXTA – CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

A quota representativa do capital social é indivisível em relação à Sociedade, inclusive para efeito de cessão e transferência.

Parágrafo Primeiro - As sócias não poderão transferir suas quotas a terceiros sem antes oferecê-las às demais sócia(s), que, dentro de 90 (noventa) dias contados do recebimento da notificação da oferta, poderão adquiri-las ou indicar outro adquirente. A proposta deverá ser escrita, contra-recibo, notificando sua intenção e informando o preço e condições da transação.

Parágrafo Segundo - Se, decorridos os 90 (noventa) dias regulamentares, a intenção de compra não tiver sido exercida, as quotas poderão ser transferidas a terceiros sob as mesmas condições das quotas oferecidas às demais sócias.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese do parágrafo anterior, a sócia que não exercer o seu direito de preferência estará obrigada a assinar o instrumento de alteração do Contrato Social relativo à transferência das quotas.

Parágrafo Quarto – Na hipótese de cessão de quotas em documento apartado, as sócias obrigam-se a celebrar alteração do contrato social para refletir a cessão de quotas efetuada nos termos desta cláusula, no prazo de 30 (trinta) dias contados da averbação no Registro



do Comércio do instrumento que efetivar a cessão nos termos do art. 1.057 do Código Civil Brasileiro.

CLÁUSULA SÉTIMA – DELIBERAÇÕES SOCIAIS

As deliberações sociais serão tomadas em reunião por sócias representando a maioria do capital social, exceto nas hipóteses de quórum de aprovação mais elevado estabelecidas em Lei ou neste Contrato Social, ou por escrito, nos termos do artigo 1.072, §2º, do Código Civil Brasileiro. Observado o disposto no art. 1.010 do Código Civil Brasileiro, os votos das sócias serão contados de acordo com o valor das quotas de cada uma.

Parágrafo Primeiro – A reunião de sócias será convocada pela sócia representante da maioria do capital social por avisos pessoais dirigidos às demais sócias. Considerar-se-á regularmente convocada a reunião a qual comparecerem todas as sócias.

Parágrafo Segundo – A reunião de sócias instalar-se-á com a presença de sócias que representem, no mínimo, a maioria do capital social.

Parágrafo Terceiro - A reunião de sócias será realizada - I - ordinariamente, dentro dos 4 (quatro) meses seguintes ao término do exercício social para:

(a) apreciar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico; (b) designar os administradores, quando for o caso; e II - extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem.

Parágrafo Quarto – Os documentos de que trata a letra (a) do parágrafo anterior serão disponibilizados às sócias na reunião.

Parágrafo Quinto - A reunião de sócias será presidida pelo representante legal da sócia titular da maioria do capital social.



[Handwritten signature]
ms

Parágrafo Sexto – Caso haja concordância da totalidade das sócias sobre a matéria objeto da deliberação, esta poderá ser tomada em documento por escrito, nos termos do artigo 1.072, §2º do Código Civil Brasileiro, dispensando a reunião de sócias.

Parágrafo Sétimo – Estarão subordinadas à aprovação por sócias que representem, no mínimo, ¾ (três quartos) do capital social as deliberações sobre as seguintes matérias:

- (a) a modificação do contrato social, exceto na hipótese de cessão e transferência de quotas, quando será observado o quórum previsto na Cláusula Sexta;
- (b) a incorporação e a fusão da Sociedade;
- (c) a dissolução da Sociedade ou a cessação do estado de liquidação; e
- (d) a designação e destituição dos Diretores, que serão sempre aprovadas mediante alteração do contrato social.

CLÁUSULA OITAVA - EXERCÍCIO SOCIAL E RESULTADOS

O exercício social da Sociedade coincidirá com o ano civil, devendo a 31 de dezembro de cada ano serem elaborados o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico, nos termos do art. 1065 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo Primeiro - A Sociedade poderá, a qualquer tempo, preparar balanços semestrais ou intercalares para fins de tributação ou para distribuição dos resultados correntes.

Parágrafo Segundo - O lucro líquido apurado em cada exercício social deverá ser aplicado como estabelecido pelas sócias nos termos da Cláusula Sétima e os prejuízos serão acumulados para compensação em exercícios futuros. As sócias poderão distribuir os lucros apurados em proporção distinta à participação social, mediante deliberação que representa 90% (noventa por cento) do capital social.

Parágrafo Terceiro - Caberá às sócias a deliberação sobre a distribuição de lucros a título de juros sobre o capital próprio, nos termos da Lei nº 9.249/95.

CLÁUSULA NONA – DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE



A dissolução da Sociedade será deliberada pelas sócias nos termos da Cláusula Sétima. Será liquidante a sócia titular da maioria do capital social, ou quem essa indicar, sendo os haveres da Sociedade empregados na liquidação das obrigações e o remanescente, se houver, rateado entre as sócias na proporção da participação respectiva no capital social.

Parágrafo Primeiro – A retirada, exclusão, dissolução, extinção, recuperação judicial ou falência de qualquer sócia não acarretará a dissolução da Sociedade, que prosseguirá com as sócias remanescentes, exceto se as mesmas decidirem pela dissolução da Sociedade.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de extinção de sócia por incorporação, fusão, cisão total ou qualquer outra forma de sucessão societária, a Sociedade não se dissolverá, devendo o sucessor da referida sócia substituí-la plenamente na Sociedade, nos termos dos documentos pertinentes à operação.

Parágrafo Terceiro – Para os efeitos da presente cláusula: (i) a data da retirada ou exclusão será a data da alteração contratual que efetuar a retirada ou exclusão da sócia em causa; (ii) a data da dissolução ou extinção de sociedades anônimas será a data da assembleia geral que aprovar a sua dissolução ou extinção; (iii) a data da dissolução ou extinção das demais sociedades será a data da alteração contratual ou reunião de sócias que delibere a sua dissolução ou extinção; (iv) a data da recuperação judicial será a data do deferimento judicial de seu pedido; e (v) a data da falência será a data em que a mesma for decretada judicialmente.

Parágrafo Quarto – Os haveres pertencentes à sócia retirante, excluída, dissolvida extinta, em recuperação judicial ou falida deverão ser calculados com base no balanço especial levantado no último dia do mês que anteceder a retirada, exclusão, dissolução, extinção, declaração de concordata ou falência da sócia.

Parágrafo Quinto – Os haveres, tal como calculados acima, serão pagos dentro de 10 (dez) meses, em parcelas iguais, a partir da data da do referido balanço especial, devidamente corrigidos.



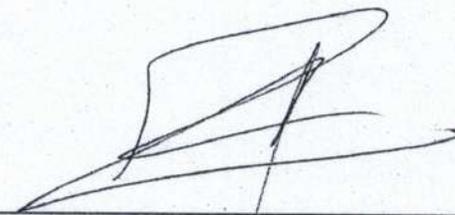
[Handwritten signature]
67

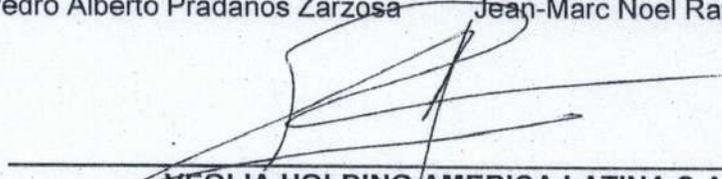
CLÁUSULA DÉC'IMA - FORO

Fica eleito o foro central da Comarca de São Paulo - SP para dirimir as questões oriundas deste Contrato Social."

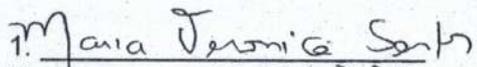
E, por estarem justas e contratadas, firmam 03 (três) vias da Alteração do Contrato Social da PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA., de igual teor e forma, juntamente com 02 (duas) testemunhas.

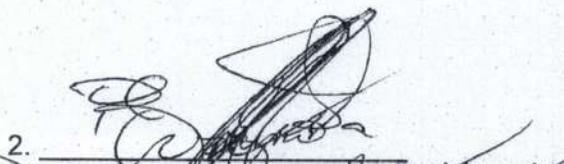
São Paulo/SP, 14 de outubro de 2020.


VEOLIA SERVIÇOS AMBIENTAIS BRASIL LTDA
Pedro Alberto Prádanos Zarzosa Jean-Marc Noel Raymond Bourdin


VEOLIA HOLDING AMERICA LATINA S.A.
Pedro Alberto Prádanos Zarzosa

TESTEMUNHAS:

1. 
Nome: MARIA JERONIMA DOS SANTOS
RG: 220483413
CPF/MF: 325988.258-61

2. 
Nome: BRUNO GABRIEL DE ALMEIDA
RG: 91936270-8
CPF/MF: 335787208-01

Assinaturas integrantes da 25ª Alteração do Contrato Social da Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda., firmada em 14 de outubro de 2020.

